



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.515

Recurso nº 46.449 - IRPF - Exercício de 1982 a 1984

Recorrente OMIR ANTUNES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG.

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - Constitui distribuição disfarçada de lucro o empréstimo feito pelo sócio, sem a observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 367 do RIR/80.

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - DECORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA PELA PESSOA JURÍDICA . Mantida a exigência com relação à segunda, impõe-se igualmente a manutenção em relação à primeira. Alegação de dupla exigência (na fonte e na pessoa física) improcedente.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA POR NÃO CONTABILIZAÇÃO DE VENDAS DE ALGODÃO - Alegação de que foram expendidas notas fiscais em razão de termo firmado com o Governo Estadual com o fim de possibilitar o transporte de mercadorias compradas de pequenos produtores, que não as emitem. Argumento que se rejeita por não estar comprovado pelos elementos constantes do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMIR ANTUNES;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AFOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL
PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10670-000.219/85-32

RECURSO Nº: 46.449

ACÓRDÃO Nº: 101-76.515

RECORRENTE: OMIR ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Narra o Auto de Infração de fls. 42/43, que nos anos-base de 1981, 1982 e 1983 houve distribuição disfarçada caracterizada pelos negócios contratados entre o Sócio da Empresa junto a CAMIG - COMPANHIA AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS e, particularmente no último ano, também com a Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros - COOPAGRO, cujos pagamentos foram suportados pela SISAN, da qual o Autuado é sócio.

Igualmente, em relação aos períodos de 1982 e 1983 foi apurado que houve distribuição de lucro. No primeiro por omissão de receita na pessoa jurídica caracterizada por passivo fictício, cujo montante tributável foi incluído na Cédula "H". No segundo período, por omissão de receita na pessoa física, já que foi detectada na fiscalização feita na Empresa em seu Livro de Entrada de Mercadoria, vendas de algodão realizadas pelo sócio não incluídas em sua totalidade na receita bruta do anexo 4, cédula "G", totalizando a diferença entre o declarado e o apurado Cr\$ 168.507.700.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o sujeito passivo, preliminarmente afirma que a maior parte dos fatos dos quais resultaram a imposição foi objeto das defesas apresentadas pela Empresa nos processos instaurados para exigência de imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte e que, acreditando o Impugnante que as autuações em relação àquela hão de ser julgadas improcedentes, razão por que se reporta aos termos das aludidas impug

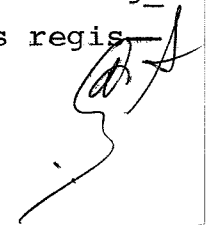
Acórdão nº 101-76.515

nações.

Quanto ao mérito, acentua que não houve distribui—
ção disfarçada de lucros nem omissão de receitas, pois todas as
operações havidas se revestiram da cobertura de lançamentos contá
beis, feitos no tempo próprio e nos livros adequados, instruídos'
com a documentação que lhe deram origem. Outrossim, o Contribuin
te assevera que ainda que tivesse ocorrido a distribuição disfar
çada de lucro não se justificaria tributar a pessoa jurídica e a
física duas vezes, pela incidência da alíquota de 35% à título de
imposto de renda pessoa jurídica e 25% à título de tributação na
fonte. Diz ainda que o fato de a SISA ter comprovado quase todo
o passivo que o Fisco considerou fictício "corroborar a afirmação"
de que não houve omissão de receitas e muito menos distribuição
disfarçada de lucros.

Reforçando sua argumentação, salienta o Contribuin
te que nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a cobran
ça de tributo por distribuição de lucro em razão de omissão de re
ceita deveria se limitar a cobrança exclusivamente na fonte, ci
tando ainda a IN 52/84. No tocante às vendas de algodão, alega que
no ano de 1983 suas vendas de algodão à Empresa somaram tão somen
te Cr\$ 62.165.010, o que foi declarado em sua cédula "G", e que o
restante das vendas de algodão constante de notas fiscais decor
re de compras feitas a pequenos produtores os quais não têm condi
ções de emitir notas fiscais, e para possibilitar o trânsito de
mercadoria do campo para indústria foi firmado com o Fisco Esta
dual Termo de Acordo, sendo inicialmente emitida nota fiscal de
trânsito série E.1, citando-se em cada nota fiscal série "E" o no
me de OMIR ANTUNES, posto que não foi possível identificar o gran
de quantidade de produtores que venderam 1, 2, 5, 10 arrobas de
algodão.

Instada a se pronunciar sobre a peça impugnatória,
o Fiscal autuante observou que não houve a dupla tributação de que
fala o Contribuinte. Salientou que, em relação às compras de algo
dão, não obstante o afirmado pelo Defendente, constam dos regis



Acórdão nº 101-76.515

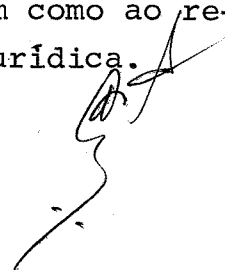
tros dos Livros "Entrada de Mercadorias" e "Diário" que as notas fiscais foram emitidas em nome de OMIR ANTUNES. E, ainda, ressaltou que tendo no processo relativo à pessoa jurídica havido parcial provimento da impugnação quanto a receita considerada omitida, opinou pela correspondente redução no presente processo. Finalmente, no tocante à aplicação do art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, destacou a informação que o mesmo foi aplicado somente em relação ao exercício de 1984 e que a exigência de tributo da pessoa física ocorreu somente em relação ao exercício de 1983.

Isto posto, foi o Autuado intimado a fazer a opção de que trata a Portaria MF 303/85, tendo, entretanto, deixado passar "in albis" o prazo concedido.

A decisão de primeiro grau houve por bem dar parcial provimento à impugnação, para excluir do montante tributável o valor correspondente ao passivo tido como fictício que foi comprovado no processo da Empresa.

Inconformado o Interessado interpõe recurso a este Conselho, reportando-se às suas razões iniciais, bem como ao recurso apresentado no processo concernente à pessoa jurídica.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.515

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto nos termos da lei, dentro do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

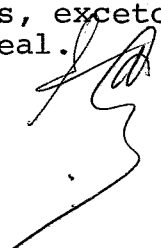
No mérito, três são os tópicos em questão:

- a) distribuição disfarçada de lucro (exercícios de 1983 e 1984).
- b) omissão de receitas proveniente de "passivo fictício" da SISAN (exercício de 1983).
- c) omissão de receitas por não inclusão na declaração de rendimentos da pessoa física de numerário resultante de vendas de algodão feita.

No que pertine à distribuição disfarçada de lucro, reporto-me ao voto que proferi por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto a este Conselho por SISAN - SOCIEDADE INDUSTRIAL ANTUNES E CIA. LTDA., em Recurso nº 89.800, Acórdão nº 101-76.470, in verbis:

"III - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO

Por ter a Empresa efetuado o pagamento de dívidas do sócio Omir Antunes, entendeu a Fiscalização ter havido distribuição disfarçada de lucro, nos termos dos arts. 367, V, e § 1º, alínea "b", referente a empréstimo de dinheiro à pessoa ligada quando, na data no empréstimo, a Empresa possuía lucros acumulados ou reservas de lucros, e, com isso, aplicou o disposto no art. 370 do mesmo Regulamento, que em seu inciso IV determina que nos casos de empréstimo referido pelo art. 367, V a importância mutuada que não satisfaça às condições dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo seja, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reserva de lucros, exceto a legal, aumentando, assim, o lucro real.



A Impugnante alegou que no caso não houve empréstimo ou mútuo, pois houve na verdade pagamento de dívida do sócio pela Empresa, protestando ainda pela aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez que os fatos são anteriores à vigência do referido diploma legal.

Não obstante, o ilustre Delegado da Receita Federal em Campo Grande manteve a ação fiscal, asseverando que a Recorrente não entendeu a exigência, pois apenas foi tributada a correção monetária utilizada indevidamente, já que a Empresa, comprovadamente no processo, pagou com recursos próprios dívidas de sócio, o que diminuiu o patrimônio da mesma, e conseqüentemente reduziu o montante tributado, eis que aumentou o saldo devedor da correção monetária, conforme cálculos de fls. 71v e 72.

Em seu recurso, a Contribuinte reitera os argumentos da inicial, frisando que a Autoridade julgadora não se manifestou a respeito da exigência de tributo na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Com relação a esta última questão, observa-se que embora o Auto de Infração, sobre o qual se contraste, no item em apreço, mencione o referido artigo 8º, ao consignar que a fiscalização foi feita quando já em vigor o aludido texto legal, na verdade não fez exigência de imposto de renda na fonte, sendo esta a razão pela qual a decisão de primeiro grau não se pronunciou acerca da mesma.

Com relação a não configuração de empréstimo mas de efetivo pagamento pela Empresa de dívida do sócio, há de se observar que no caso tal fato representa efetivamente um empréstimo, não importando a forma pela qual o sócio extinguirá sua obrigação, se por pagamento, se por compensação. Portanto, não colhe a argumentação da Recorrente.

Ressalte-se que a Contribuinte, intimada a esclarecer a respeito de pagamentos que a Empresa teria feito em nome do sócio, informou que

"Durante o exercício é comum o Sr. Omir Antunes, como sócio da empresa fazer vale no caixa, ficando garantia o próprio vale assinado que, com poucos



Acórdão nº 101-76.515

dias é coberto com sua retirada ou pago diretamente ao caixa. Não sendo, portanto, lançado em conta corrente."

Desta forma, caracteriza-se a distribuição disfarçada de lucro, já que houve efetivamente empréstimo ao sócio para pagar dívidas contraídas em seu nome.

De se salientar, igualmente, que no presente tópico não se cuida de exigência de tributo sobre o valor distribuído, mas sobre o saldo de correção monetária.

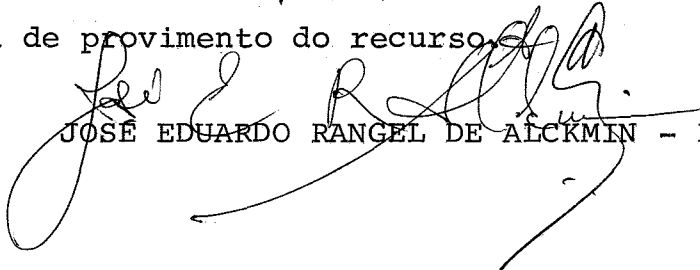
Isto posto, no particular, voto pela negativa de provimento do apelo."

Com relação à distribuição de lucro em razão de omissão de receita na pessoa jurídica SISAN, da qual o Recorrente é sócio, mantida a tributação no processo principal, impõe-se, igualmente, a tributação na pessoa física.

A alegação do Recorrente de que estaria havendo dupla cobrança de imposto - na fonte e na pessoa física - bem salientou a informação de fls. que tal não ocorreu, uma vez que somente em relação ao exercício de 1983 se exigiu imposto de renda da pessoa física, enquanto em relação ao exercício de 1984 foi exigido imposto somente na fonte.

Quanto às vendas de algodão, de se observar que a Contribuinte não trouxe ao processo cópia do eventual termo firmado com o Governo do Estado, nem provas de sua alegação. Ora, é princípio comezinho de direito que alegar e não provar é não alegar.

Assim sendo, em face dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.